



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 14A76-61616-E947E



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 22378/2021-1

Protocolo(s): 14688/2020-6

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria n. 008/2021

Criação: 19/05/2021 15:25

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 008/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Prefeito de Santa Maria de Jetibá de documentações relacionadas ao procedimento administrativo n. 5.411/2020 (eventos 01 a 14), conforme solicitação disposta no Ofício n. 178/2020 (evento 16);

CONSIDERANDO que o sobredito procedimento faz referência às adesões às atas de registro de preços ns. 013/2020, da Universidade Estadual da Paraíba, objetivando a aquisição de servidor storage, concretizada através do Contrato n. 380/2020, e 681/2019, do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, objetivando a aquisição de servidor de dados tipo rack, concretizada através do Contrato n. 381/2020;

CONSIDERANDO que da análise das documentações dispostas nos eventos 01 a 14 verificou que:

1) não consta no procedimento e nem no Portal da Transparência do Município de Santa Maria de Jetibá o regulamento municipal sobre a matéria (adesão à ata de registro de preço);

2) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto nos editais (2 unidades), levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, abaixo transcrito, cabendo registrar que o Município de Santa Maria de Jetibá já adquiriu 1 unidade de servidor storage e 1 unidade de servidor de dados tipo rack através dos Contratos ns. 380/2020 e 381/2020, respectivamente;

PARECER/CONSULTA TC-006/2015 – PLENÁRIO

EMENTA ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL – REVOGAR PARECER EM CONSULTA TC10/2012 .

[...] 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ressaltando que o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner já conheceu da presente Consulta em Despacho de fls. 03/04, e corroborando o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 80/2013 (fls. 17/22) e do Ministério Público de Contas (fl. 26), VOTO:

3.1. No mérito, para que seja respondida no sentido de que, nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital;

3.2 Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto.

3) a vantajosidade da adesão às atas de registro de preços ns. 013/2020 e 681/2019 adveio do comparativo entre os preços coletados junto a 3 possíveis fornecedores (evento 6, fls. 1/10) e o constante nas respectivas atas de registro de preços, consoante justificativa do Superintendente de Informática e do Secretário de Administração (eventos 6, fl. 14, e 7, fl. 19), o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública

4) o Edital de Pregão Eletrônico n. 057/2019, conduzido pela Universidade Estadual da Paraíba, na cláusula 15.9 estabeleceu que *“as adesões à ata de registro de preços são limitadas na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão participante, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem”* (evento 3, fl. 9), não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 1297/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Acórdão 855/2013 – Plenário, Rel. José Jorge

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

5) o Edital de Pregão Eletrônico n. 057/2019, conduzido pela Universidade Estadual da Paraíba

impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo no Termo de Referência que o item 02 – Subsistema de Armazenamento 1 deve ser do mesmo fabricante dos itens especificados no lote 1 e trazendo no Anexo I na especificação a indicação da marca (Subsistema de Armazenamento Dell para datacenter (Sotarge Array) (Modelo referência Dell SC 3020), o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2600/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

6) a publicidade da licitação promovida pela Universidade Estadual da Paraíba restringiu-se ao âmbito do Estado de Paraíba (evento 7, fls. 17/18), o que impossibilita a adesão de entes municipais de outros estados da federação à referida ata de registro de preços por ferir o princípio da publicidade, em expressa violação aos arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

7) a publicidade promovida pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco no Diário Oficial da União se refere somente ao Extrato da Ata de Registro de Preço n. 681/2019 (evento 2, fl. 6);

8) a autorização para adesão à ata de registro de preço n. 681/2019, referente ao Pregão Eletrônico n. 121/2019 não contém qualquer identificação do remetente, constando, inclusive, que a “mensagem foi gerada automaticamente pelo sistema SIASGnet e não deve ser respondida” (evento 7, fl. 29);

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 22 de outubro de 2020 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do caput do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar supostas irregularidades ocorridas nas adesões às atas de registro de preços ns. 013/2020, da Universidade Estadual da Paraíba, objetivando a aquisição de servidor storage, e 681/2019, do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, objetivando a aquisição de servidor de dados tipo rack.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 008/2021 - MPC;

2 – Oficie-se ao Prefeito de Santa Maria de Jetibá para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto aos apontamentos acima elencados;

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 19 de maio de 2021.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas